



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.004763/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.723 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente DU PONT DO BRASIL S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL.

No julgamento da multa aplicada por infração à obrigação acessória relacionada à apresentação de GFIP sem os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias deve ser replicado o resultado do julgamento do processo de lançamento da obrigação principal.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART. 173, I DO CTN. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF Nº 148.

Sujeitam-se ao regime do art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações instrumentais, circunstância que afasta a incidência da regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos de votos, cancelar o crédito referente às competências 11/2003 e àquelas que lhe são anteriores, pois sua base de cálculo foi objeto de cancelamento no julgamento do processo dito principal nº 13896.004752/2008-10. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram-lhe provimento, com base no art. 173, I, do CTN. Tocante às demais matérias, por unanimidade de votos, aplica-se o decidido no referido processo principal.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 2.492 a 2.529) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.201.803-3 (fls. 2), por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições devidas à seguridade social, nos termos do disposto nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 68).

Relatório Fiscal às fls. 9 a 40.

A Decisão recorrida restou assim emendada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE DECLARAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

DECADÊNCIA

Considerando os fatos narrados no Relatório Fiscal e as circunstâncias em que se deu o lançamento, tem-se como caracterizada a hipótese prevista no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, em razão do que, em matéria de decadência aplica-se, neste caso, a regra geral (inciso I do artigo 173 do mesmo Código).

MOTIVAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR

A impugnação menciona fatos e circunstâncias, que somente poderia conhecer se, pelo menos tivesse acesso aos anexos correspondentes aos anexos dos autos, assim como, evidentemente, o Relatório Fiscal. Ora, tais elementos bastam perfeitamente para a exata compreensão do lançamento fiscal: não há um único questionamento formulado pela Impugnação que não possa ser respondido por tais documentos, seja quanto a fatos, prestadores de serviços ou quaisquer outras omissões.

ARROLAMENTO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A indicação, em rol anexo ao lançamento fiscal (“Relação de Vínculos” e “REPLEG”), constitui mera providência administrativa de informar os dirigentes e integrantes do quadro social e não constitui procedimento que vise estabelecer a responsabilidade das pessoas indicadas, o que se dará somente por ocasião da eventual execução fiscal.

ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de matéria excluída da competência do processo administrativo (artigo 26-A do Decreto 70.235/ 1972).

SALÁRIO “IN NATURA”

Benefício concedido a determinadas pessoas (alta administração), sem apresentação dos documentos e justificativas que possam afastar a caracterização da ocorrência da concessão de salário sob a forma de “utilidades” (inciso I, artigo 28 da Lei 8.212/1.991). Hipótese não enquadrável nas exceções do parágrafo nono do mesmo artigo 28', que versa sobre as exclusões dos valores recebidos pelo empregado na vigência do contrato de trabalho.

PAGAMENTO DE “PRÊMIOS” A EMPREGADOS DE TERCEIROS

Os pagamentos a empregados de terceiros, que mantêm vínculos comerciais com o Contribuinte, devem ser considerados remuneração de contribuintes individuais, na medida em tais dispêndios estão à prestação de serviços, seja na forma de divulgação de produtos do Contribuinte ou mesmo na participação direta no incremento das vendas.

PAGAMENTO DE “PRÊMIOS” A EMPREGADOS

Nos termos do inciso I do artigo 28 da lei 8.212/1.991, a regra geral :é que todos os valores pagos na vigência do contrato de trabalho integram a remuneração (exceto as hipóteses expressamente enumeradas no parágrafo nono do mesmo artigo). O Contribuinte não apresentou documentos ou elementos que possam afastar a aplicação da regra geral, não obstante ter sido intimado para tanto.

PROTESTO PELA JUNTADA DE NOVAS PROVAS

A produção de provas, no âmbito do processo administrativo fiscal, submete-se às regras dos artigos 16 e seguintes do Decreto 70.235/ 1972. O Contribuinte, com a Impugnação, deveria ter apresentado as cópias dos contratos de prestação de serviços e de todos os demais documentos disponíveis relacionados com O objeto do lançamento, especialmente os respectivos documentos fiscais e eventuais guias de recolhimento das retenções. Não O fez, optando por alegações genéricas. Sujeita-se, por isso, à preclusão, na medida em que não cumpriu as correspondentes condições legais, constantes das letras “a”, “b” e “c” do parágrafo 4º, assim como do parágrafo 5º do transcrito artigo 16.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada da decisão em 23/07/2010 (fl. 2.532) e apresentou recurso voluntário em 24/08/2010 (fls. 2.536 a 2.596) sustentando: a) nulidade do lançamento por deficiência de motivação; b) exclusão dos responsáveis listados na relação de vínculos; c) decadência; d) não caracterização da conduta como descumprimento de obrigação acessória e inexigibilidade da multa lançada uma vez que as verbas glosadas não possuem natureza salarial; e) violação aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária quanto ao lançamento das contribuições das cooperativas de prestação de serviços e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; f) indevida a aplicação da taxa SELIC; g) a verba paga a título de “prêmios” possui caráter indenizatório por ausência de habitualidade; h) inexistência de contratação de serviços ou estipulação de metas e pagamento de prêmio a funcionários da empresas distribuidoras; i) a cessão de automóveis não representa salário *in natura*; j) não houve o pagamento do 13º salários dos empregados expatriados; k) juntada de novas provas; l) duplicidade de lançamentos e inconsistências quanto as informações relativas à GFIP retificadora, quanto às verbas consideradas em FOPAG, e verbas dos empregados transferidos; contas a pagar, serviços contratados de companhias, pagas a advogados externos, outras despesas indedutíveis, outras despesas individuais e transportador rodoviário autônomo.

Na sessão de 1º/12/2021, os autos vieram a julgamento e a Turma decidiu pelo sobrestamento do feito, até o retorno do processo 13896.004752/2008-10, cujo julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 2402-001.137 – fls. 3248 a 3253).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da multa relacionada ao CFL 68

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.201.803-3 foi lavrado sob o fundamento de que a contribuinte apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores (CFL 68).

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Na lição de Paulo de Barros Carvalho, são deveres instrumentais ou formais² e o descumprimento da obrigação acessória torna-se antecedente de uma norma que tem por consequente a aplicação de penalidade tributária (multa)³.

Conquanto sejam chamadas de acessórias, Leandro Paulsen adverte que têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais⁴.

De acordo com o art. 225, IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária**.

A infração a esta obrigação acessória ocorre quando da apresentação da GFIP sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

A multa aplicada tem como base de cálculo 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91. Encontra-se, assim, intimamente ligada à existência do crédito principal e só se mantém se a obrigação principal for mantida; ou seja, se constatado que houve fatos geradores omitidos na GFIP.

Em decorrência do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, foram lavrados mais 13 (treze) Autos de Infração (fls. 2.935):

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 380.

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 619.

⁴ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

Resultado do Procedimento Fiscal:				
Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	12/2008	372018033	02/12/2008	301.173,60
AI	12/2008	371940095	02/12/2008	1.254,89
AI	12/2008	371940109	02/12/2008	12.548,77
AI	12/2008	372018009	02/12/2008	12.548,77
AI	12/2008	372018017	02/12/2008	12.548,77
AI	12/2008	372018025	02/12/2008	1.254,89
AI	12/2008	372018041	02/12/2008	1.254,89
AI	12/2008	372018076	02/12/2008	313,72
AI	12/2008	372018068	02/12/2008	4.549,41
AI	01/2003	371940060	02/12/2008	3.314.843,82
AI	01/2003	371940079	02/12/2008	177.782,79
AI	01/2003	371940087	02/12/2008	66.851,14
AI	04/2003	372018084	02/12/2008	310,49
AI	01/2003	372018050	02/12/2008	477.511,96

No Relatório Fiscal constam as informações de cada um dos lançamentos, sendo possível concluir que são 5 os Autos de Infrações relacionados às obrigações principais.

Nesta assentada, veio a julgamento, sob minha relatoria, os DEBCADs nº 37.201.805-0 (Processo nº 13896.004751/2008-75) e nº 37.194.006-0 (Processo nº 13896.004752/2008-10), nos quais concluí pela conversão do julgamento em diligência e, acaso vencida, pelo provimento parcial.

Contudo, não existem informações quanto ao julgamentos dos Autos de Infração dispostos no itens 13.3, 13.4 e 13.5 do relatório acima.

Na sessão de 1º/12/2021, os autos vieram a julgamento e a Turma decidiu pelo sobrestamento do feito, até o retorno do processo 13896.004752/2008-10, cujo julgamento foi convertido em diligência (Resolução nº 2402-001.137 – fls. 3248 a 3253).

Na mesma sessão, de 1º/12/2021, foi finalizado o julgamento do processo 13896.004751/2008-75, tendo esta Turma concluído pelo parcial provimento do recurso voluntário, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e acolher a prejudicial de decadência da seguinte forma: (i) por maioria de votos, em reconhecer a decadência em relação às competências 05/2003, 06/2003, 10/2003 e 11/2003, cancelando-se o respectivo crédito tributário, sendo vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a decadência em relação a essas competências, e (ii), por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, reconhecer a decadência em relação às competências 01/2003 a 04/2003 e 07/2003 a 09/2003, cancelando-se o respectivo crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a decadência em relação a essas competências e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da competência 12/2003 a contribuição de 15% referente a prestação de serviço por cooperativa de trabalho, nos termos do voto da relatora.

Na sessão, foi julgado, concomitantemente a este processo, o de nº 13896.004752/2008-10, com a seguinte conclusão encaminhada no voto de minha relatoria:

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso voluntário para excluir as competências 01 a 11/2003 fulminadas pela decadência.

Quanto à competência 12/2003, voto pelo provimento parcial para excluir do lançamento i) as contribuições das cooperativas de prestação de serviços, previstas no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91; ii) os valores relacionados às diferenças de

contribuições incidentes sobre os valores das remunerações constantes nos levantamentos DAI (Declarado em GFIP antes do início do procedimento fiscal - 1%) e DPI (Declarado em GFIP depois do início do procedimento fiscal - 1%), comparados com aqueles entendidos como correto pela Fiscalização (3%), relacionados aos levantamentos SA1 e SA2 e cujos valores foram discriminados nos relatórios DSD e DAD e na Planilha 15 A; iii) os valores pagos a título de “prêmio”; iv) os valores selecionados a partir do “Contas a Pagar” e; v) os valores das depreciações referentes aos veículos concedidos na forma de utilidade aos segurados, valores estes não declarados em GFIP.

Portanto, este recurso voluntário deve ser parcialmente provido, nos termos das duas conclusões acima colacionadas.

Quanto às demais alegações recursais, segue a análise.

2. Preliminar de nulidade

A recorrente sustenta nulidade por ausência de clareza de relatório fiscal, deficiência de motivação do lançamento e cerceamento do seu direito de defesa.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72⁵), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência dessas formalidades implica na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa e gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente⁶ – art. 5º, LV, CF.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim informa:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

⁵ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

⁶ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2020, p. 748.

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No Relatório Fiscal consta as contribuições lançadas e as rubricas consideradas como base de cálculo do lançamento, todas contestadas pela recorrente em sua defesa. Se a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

O entendimento está em consonância com o deste Conselho. Confira-se:

(...) LANÇAMENTO. NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DOS FATOS POR MEIO DE INFORMAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Informação Fiscal complementar cumpriu o seu objetivo de esclarecer/complementar os fatos acerca da caracterização da cessão de mão-de-obra, perfectibilizando o ato originário. Tendo a contribuinte sido cientificada deste documento, não há que se falar em nulidade no presente caso.

(...)

(Acórdão nº 2401-009.671, Relator Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Sessão de 15/07/2021).

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Decadência

Alega a recorrente que as contribuições lançadas referentes às competências anteriores a 12/2003 estão extintas por decurso do prazo decadencial.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional (CTN).

Para o emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN. O critério de determinação é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial.

Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento ou **se comprovada à ocorrência de dolo, fraude ou simulação**, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o art. 173, I, do mesmo Código.

O entendimento encontra-se consolidado conforme julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 973.733/SC, processado sob o rito dos recursos

representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Pois bem. Caracteriza pagamento antecipado, qualquer recolhimento de contribuição na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no lançamento, nos termos da Súmula 99 do CARF: *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Ocorre que, **em se tratando de obrigações acessórias**, não há que se cogitar de pagamento prévio, que pudesse atrair a aplicação do art. 150, § 4º.

A contagem do prazo decadencial para constituição de multa por descumprimento da obrigação acessória segue regra distinta porque não há pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável a regra do art. 173, I, do CTN.

A Súmula CARF nº 148 assim dispõe: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Ainda nesse sentido:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 69. DECADÊNCIA. CONFISCO.

Não há que se falar de decadência quando a constituição do lançamento por descumprimento de obrigação acessória observou o prazo quinquenal estabelecido no art. 173, I, do CTN. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa. É defeso ao julgador administrativo pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.

(Acórdão nº 2402-009.856, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 10 de maio de 2021)

O lançamento se refere ao período 01/2013 a 12/2013 e a recorrente foi cientificada em 02/12/2008 (fls. 2).

Portanto, não há que se falar em decurso do prazo decadencial.

4. Relatório de vínculos

Sustenta a recorrente a insubsistência da relação de vínculos e eventual co-responsabilização dos sócios.

A relação de vínculos dá-se em caráter meramente informativo e não implica a colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do auto de infração.

De acordo com a Súmula CARF nº 88, os nomes relacionados no relatório de vínculos não representam a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Nesse ponto, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso voluntário para cancelar o crédito referente às competências 11/2003 e àquelas que lhe são anteriores, pois sua base de cálculo foi objeto de cancelamento no julgamento do processo principal nº 13896.004752/2008-10.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira